



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMIRO BRAGA

CEP 36.126 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 27/88, de 15 de março de 1.988

Define como proteção especial, para preservação de mananciais, a área da bacia hidrográfica do Rio do Peixe, situada no Município de Belmiro Braga e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belmiro Braga aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 1º - Fica definida como área de proteção especial, para preservação de mananciais, a bacia hidrográfica do Rio do Peixe, situada no Município de Belmiro Braga.

Art. 2º - A fim de assegurar a conservação e melhoria das condições ecológicas locais, ficam proibidos, na área mencionada no art. 1º:

I - A instalação de equipamentos fixos ou móveis, o exercício de atividades e execução de obras capazes de:

- a) - comprometer a qualidade dos mananciais;
- b) - constituir ameaça à extinção das espécies da biota regional;
- c) - provocar uma acelerada erosão das terras ou assoreamento das coleções hídricas;
- d) - alterar as condições ecológicas locais, causando qualquer espécie de degradação da qualidade ambiental.

II - O lançamento, nas águas receptoras, de águas residuais poluentes de qualquer natureza, capazes de ocasionar danos à saúde humana ou animal.

III - O uso, no cultivo da terra, de defensivos agrícolas à base de substâncias mercuriais ou cloradas.

Art. 3º - Para uso rural do solo na área de proteção especial poderão ser exigidas, pelo órgão competente, técnicas adequadas de agricultura e criação de animais que garantam a conservação do solo.

Art. 4º - O Alvará de Localização de estabelecimento, a Licença de Funcionamento ou quaisquer outras Licenças relacionadas com o funcionamento de fontes poluidoras e a aprovação de parcelamento de solo, na área mencionada no art. 1º, somente serão expedidos após parecer técnico favorável do órgão da Prefeitura Municipal incumbido da proteção ambiental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMIRO BRAGA

CEP 36.126 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO II

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 5º - São consideradas áreas de preservação permanente, em todo o perímetro da bacia hidrográfica do Rio do Peixe, tal como delimitada nos termos da regulamentação desta Lei:

I - A faixa de proteção, de 50,00ms. de largura, medidos em projeção horizontal, a partir dos limites do leito maior em cada uma das margens do curso d'água.

II - A faixa de proteção das nascentes, definida por círculo de raio igual a 50,00ms., medidos em projeção horizontal e tendo a nascente como centro.

III - Os topos dos morros e as florestas, conforme disposto na legislação florestal.

Art. 6º - É vedado qualquer tipo de ocupação nas áreas consideradas de preservação permanente, nos termos do art. 5º.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos serviços, obras e edificações destinadas:

- a) proteção de mananciais;
- b) controle e recuperação de erosão;
- c) estabilização das encostas;
- d) irrigação;
- e) manutenção de saúde pública.

Art. 7º - Ficam proibidos o desmatamento e a retirada da cobertura vegetal nas áreas consideradas de preservação permanente.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

Art. 8º - Os infratores dos dispositivos da presente Lei ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito, com a notificação do infrator para fazer cessar imediatamente a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei.

II - Imposição de multa diária de 01 a 50 (uma a cinquenta) UF, graduada, de acordo com a gravidade da infração, pelo regulamento desta Lei.

III - Cassação da licença de localização ou funcionamento, após o não atendimento de advertência.

IV - Embargo da atividade irregular, com apreensão do material e equipamento usado nessas atividades.

V - Obrigação de reposição e reconstituição, tanto quanto possível, da situação anterior.

Parágrafo único - As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelo órgão da Prefeitura Municipal incumbido da proteção



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMIRO BRAGA

CEP 36.126 - ESTADO DE MINAS GERAIS

27
JF

ambiental.

Art. 9º - Aplicam-se às penalidades previstas nesta Lei as normas constantes do Código Tributário Municipal que disciplina a imposição e cobrança das penalidades.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 - Para a fiscalização do disposto nesta Lei, o órgão competente poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõem os demais órgãos da Administração Municipal, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.

Art. 11 - O Prefeito Municipal regulamentará, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, esta Lei.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua afixação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Belmiro Braga, 15 de março de 1.988

Orlando Caputo

Orlando Caputo - Prefeito Municipal